

## **SUBSTITUTIVO AO PL Nº 490/2007, APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (CCJC)**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se integralmente os artigos 21 e 22 da redação dada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 490/2007, aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sobre o direito debatido, é central a normatização feita pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, que trata dos Povos Indígenas e Tribais, que no seu artigo 3º determina que eles deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação.

Já o artigo 6º da Convenção diz que ao aplicar as disposições presentes nesta Convenção, os governos deverão consultar os povos interessados mediante procedimentos apropriados e particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; os governos deverão estabelecer os meios que os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; sendo que as consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Estes termos encontram sintonia em face da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e dos numerosos instrumentos internacionais sobre a prevenção da discriminação.

Considerando que a Convenção 169 da OIT garante aos povos indígenas o poder de tomar as próprias decisões com relação à consulta livre, prévia e informada, a interpretação sistemática dos arts. 18, 19 e 20, da Convenção supra, impõe a



obrigatoriedade de seu cumprimento, bem como o reconhecimento das instituições representativas dos indígenas.

Como é possível inferir da leitura, em razão da Convenção internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, artigo 2º inciso LXXI - que remete ao Decreto Legislativo nº 143/2002, depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25/07/2002, entrada em vigor internacional em 5/09/1991, e para o Brasil, em 25/07/2003, nos termos de seu artigo 38, e promulgada em 19/04/2004 - há o efetivo compromisso do Estado brasileiro em adotar medidas de consulta aos povos originários e tribais quando houver medidas administrativas que possam atingi-los direta ou indiretamente. Ainda, os dispositivos exigem que estas perquirições sejam realizadas de maneira efetiva, de boa-fé, de forma adequada a se alcançar acordos e consentimentos sobre as medidas que serão adotadas.

Freitas e Harde (2013) lançam luz ao fato de que a “assimetria de poder figura como um domínio desigual das agendas públicas, da prerrogativa de formulação das normas, de representação nas instâncias decisórias e, em última análise, de acesso aos meios de produção de sentido e da própria reprodução sociocultural e territorial da existência”.

Importante ressaltar que os precedentes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região confirmam que a ausência de consulta prévia, livre e informada aos povos tradicionais é suficiente para gerar a nulidade de procedimentos administrativos que possam trazer impacto na vida dos referidos grupos populacionais as referidas pessoas. (vide: TRF1, AC 0019772-56.2006.4.01.3400, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 29/01/2019; AG 00315072320144010000 0031507-23.2014.4.01.0000, Desembargador Federal Ney Bello, TRF1 - Terceira Turma, e-DJF1 DATA:12/06/2015; TRF 1, 5ª Turma. Agravo de instrumento nº 0027843-13.2016.4.01.0000, julgado em 03/05/2017).

Assim, a promoção de qualquer política pública que não considere as particularidades e as assimetrias supramencionadas leva ao descumprimento de preceito constitucional e legal, o que não se pode aceitar sob risco de afronta ao Estado Democrático de Direito, o qual esta Casa tem por missão defender e garantir.

Não resta outra hermenêutica senão o dever institucional em face das organizações tradicionais indígenas, em seus próprios termos, sem interferência estatal ou de qualquer outra entidade externa. Assim, não cabe às instituições não indígenas



reproduzirem atos e decisões sem a consulta livre, prévia e informada dos seus povos originários.

Ressalta-se que a consulta será considerada livre quando permitir a livre tomada de decisão por parte das comunidades. Ela será prévia quando for feita com a antecedência necessária à tomada de decisão por parte das comunidades. Por fim, ela será considerada informada quando os entes envolvidos no processo derem todas as informações necessárias para que as comunidades possam tomar uma decisão de forma livre<sup>1</sup>.

**Deputada DUDA SALABERT**

**PDT/MG**



---

<sup>1</sup> Freitas, A. E. de C., & Harder, E. (2013). Entre a equidade e a assimetria de poder: uma análise da implementação de políticas afirmativas de educação superior indígena no Brasil. Século XXI: Revista De Ciências Sociais, 3(1), 62–87. <https://doi.org/10.5902/2236672511221>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/seculoxxi/article/view/11221>.

